



08 SET 2003

EXPEDIENTE LIDO

EM 08 SET 2003

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 1196/03

APROVADO EM 13/10/2003
POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI N.º _____

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 20/10/2003
POR UNANIMIDADE

DECRETA

PROJETO DE LEI N.º 1196/2003.

APROVADO EM 27/10/2003
POR UNANIMIDADE

Súmula:- Determina obrigações às Agências Bancárias, no âmbito do Município, aos seus usuários e dá outras providências.

Art. 1º - Fica determinado que agências bancárias situadas no âmbito do Município, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo Único – Entende-se como atendimento em tempo razoável, o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em véspera e após feriados.

Art. 2º - O controle de atendimento de que trata esta Lei pelo cliente será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, onde constará:

- I – nome e número da instituição;
- II – número da senha;
- III – data e horário de chegada do cliente;
- IV – rubrica do funcionário da instituição.

Parágrafo Único – O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo também será através de senha numérica e oferta de no mínimo quinze assentos ergonomicamente corretos.

Art. 3º - Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes sanções, não prejudicando outras ações penais:

- I – advertência;
- II – multa de 500 (quinhentos) à 1.000 (mil) UFIRs;
- III – suspensão de Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º _____

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

PROJETO DE LEI N.º 1196/2003.

Parágrafo Único – O ato de suspensão do Alvará só será revogado quando a instituição regularizar sua situação para o pleno cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Departamento de Comércio e Industria da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 6º - às Agências Bancárias, instaladas no Município, terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação deste Diploma, para adaptarem-se aos dispositivos da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2003.


José Aparecido da Silva "Zezinho",
 Vereador – Autor

